



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

**PROCESSO ELETRÔNICO:** 100083/15  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** FORTALEZA  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES DE FIGUEIREDO  
**RELATOR DESIGNADO:** CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO**  
**SIGNO RELATOR O VER. (A):**

EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

**APROVADO**  
**PARECER PRÉVIO**  
**Nº 472016**  
16 DEZ 2020  
*[Signature]*  
**Presidente**

Á COM DE ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
23 SET 2020  
*[Signature]*  
**PRESIDENTE**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, I, da Carta Estadual, e art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, resolve, por maioria, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, com as recomendações constantes no Voto, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de FORTALEZA para o respectivo julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2016.

COORD. DAS COMISSÕES  
TECNICAS PERMANENTES  
**RECEBIDO**  
23 SET 2020  
*[Signature]*  
SERVIDOR

Francisco de Paula Rocha Aguiar - Cons. Presidente.

Domingos Gomes de Aguiar Filho- Cons. Rel. Designado.

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa- Procurador(a).



**PROCESSO ELETRÔNICO:** 100083/15  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** FORTALEZA  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES DE FIGUEIREDO  
**RELATOR DESIGNADO:** CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Fortaleza, **Sr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**, referente ao exercício de 2014, encaminhada no formato eletrônico, conforme disciplinado na IN. nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art. 56 da LRF.

Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 9.747/2015 (fls. 6675/6716), apontando várias irregularidades.

Citado para defender-se (fls. 6718/6722), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas (fls. 6730/6769) e documentos (fls. 6723/6729 e 6770/7892) que julgou necessários para a elucidação das falhas.

A Inspeção de origem, analisando justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 18.223/2015 (fls. 7896/7934), dando pela permanência de algumas irregularidades.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Contas**, via **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, emitiu o Parecer nº 2.907/2016 (fls. 7938/7941), opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas**, na forma do art. 1º, inc. I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, sendo apontado como fator determinante, o **cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.446.564,28.**

Após o Relator proferir seu voto, foi o mesmo vencido, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pelo Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar



Filho, no tópico referente ao cancelamento de Restos a Pagar processados.

É o Relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR

Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal ao TCM, por determinação constitucional (§ 4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” (e não julgadas). O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 12.160/93.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Macro-Administrativa do Sr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, então Prefeito Municipal e, como tal, Chefe do Governo. Assim, estas Contas cuidam em síntese sobre: balanço geral, gestão financeira, orçamentária e patrimonial, dívidas fundada e fluante, cumprimento dos percentuais constitucionais com pessoal (60%), ensino (25%), saúde (15%) e repasse duodecimal à Câmara, e normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal aprecia os aspectos da política administrativa adotada pelo Prefeito no exercício.

### DO MÉRITO

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspetores, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Informação Inicial de fls. 6676/6677, os Inspetores relataram que o Protocolo-TCM, via Setor de Recepção e Importação das Prestações de Contas de Governo, informou, através do Relatório de Ocorrência nº 47/2014, de 10/04/2015, que não foi possível receber os dados da mídia digital referente ao SIM - PCG, devido à constatação de incoerência entre informações comuns a mais de um arquivo.

Em suas justificativas, o Defendente afirmou que estava encaminhando a mídia referente ao SIM - PCG com as devidas alterações (fls. 7891/7892).

A Inspeção, em consulta ao banco de dados SIM - PCG, constatou que a



irregularidade não foi corrigida, logo, a análise da presente Prestação de Contas de Governo permanece prejudicada em relação aos dados do SIM - PCG (fls. 7896/7897).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Conforme relato da Inspeção de fls. 6677/6678, a **Prestação de Contas de Governo** do Município de Fortaleza foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30/01/2015 e remetida a esta Corte de Contas no dia 10/04/2015. Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, § 4º, da Carta Estadual, e art. 6º, *caput*, e § 2º, da IN. nº 02/2013-TCM.

Informou também a Inspeção, que em consulta ao sítio eletrônico [www.transparencia.fortaleza.ce.gov.br](http://www.transparencia.fortaleza.ce.gov.br), constatou-se o atendimento ao art. 48 da LRF, que estabelece que os instrumentos de transparência da gestão fiscal, incluindo a Prestação de Contas, serão amplamente divulgados em meios eletrônicos (fls. 6678).

### **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O **Plano Plurianual – PPA** (Lei Municipal nº 10.095/13, de 27/09/2013), que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de 2014/2017, ingressou neste Tribunal no dia 23/10/2013, cumprindo o prazo estabelecido no art. 3º da IN. nº 03/2000-TCM, que determinou que o PPA fosse remetido até 30 dias após a sua sanção (fls. 6678).

10.1. Restou devidamente comprovado, através dos documentos acostados às fls. 6724, 6784/6788, 6872, 6938 e 6990/7168, que durante o processo de elaboração e discussão do PPA foram realizadas audiências públicas visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, atendendo ao disposto no art. 48, parágrafo único, da LRF (fls. 6678 e 7897).

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** para o exercício de 2014 (Lei Municipal nº 10.071/13, de 28/06/2013), deu entrada neste Órgão somente no dia 23/10/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 4º da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM, que determinou que a LDO fosse remetida até 30 dias após a sua sanção (fls. 6678).

Às fls. 6732, o Prefeito reconheceu o atraso no envio da LDO a este TCM, contudo, alegou que tal fato não resultou em qualquer prejuízo para o Erário, nem, tampouco, à coletividade.

Ante o exposto, só nos resta ratificar a remessa intempestiva da Lei de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Diretrizes Orçamentárias a esta Corte de Contas.

Ressaltou a Inspeção, que referido atraso em nada prejudicou a análise deste instrumento de planejamento (fls. 7897/7898).

A **Lei Orçamentária Anual – LOA** (Lei Municipal nº 10.141/13, de 13/12/2013), instrumento autorizativo para que o governo execute suas receitas e despesas, foi aprovada no montante de **R\$ 6.442.764.260,00**, sendo **R\$ 6.395.564.260,00** do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e **R\$ 47.200.000,00** do Orçamento de Investimentos das Empresas.

Conforme registrado às fls. 2155, o Orçamento de Investimentos indica o valor previsto para as empresas estatais ETUFOR e CTC, cuja contabilidade dessas empresas é regulamentada pela Legislação Societária. Portanto, o valor de R\$ 47.200.000,00 não passa pela execução orçamentária da despesa (empenho, liquidação e pagamento), sendo considerado o valor autorizado para o exercício de 2014, o somatório dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social, ou seja, **R\$ 6.395.564.260,00**.

A LOA ingressou nesta Corte no dia 27/12/2013; portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM (fls. 6678/6679).

Pertinente à **previsão orçamentária** para o exercício, observou-se que dos **R\$ 6.395.564.260,00** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu **R\$ 5.319.789.994,90**, o que equivale a **83,18%** do previsto, demonstrando que a Administração Municipal utilizou-se de uma previsão razoável ao elaborar seu Orçamento.

Os Inspectores acusaram que o Prefeito não encaminhou a este Tribunal a **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, desobedecendo ao disposto no art. 6º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 6679).

Acrescentou a Inspeção, que restou prejudicada a análise do prazo de elaboração de referidas peças, disposto no art. 8º da LRF, que estabelece o prazo de até 30 dias após a publicação da LOA (fls. 6679).

Às fls. 6733, o Defendente esclareceu, primeiramente, que a LOA foi publicada no Diário Oficial do Município nº 15.186, de 20/12/2013. Já a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, a Defesa afirmou que tais foram publicados no Diário Oficial do Município nº 15.202, de 17/01/2014,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



através do Decreto nº 13.283/14, e diz anexar documento comprobatório.

Os Inspectores, analisando o Diário Oficial do Município nº 15.202, de 17/01/2014 (fls. 6944/6989), onde consta o Decreto nº 13.283/14, que dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, atestaram a obediência ao prazo de elaboração de referidas peças, cumprindo o disposto no art. 8º da LRF (fls. 7898).

Quanto ao envio de mencionados documentos a este TCM, a Inspeção concluiu que permanece a pendência (fls. 7898).

Entretanto, analisando o Diário Oficial do Município nº 15.202, de 17/01/2014, anexado pela Defesa (fls. 6944/6989), verifica-se que tanto a Programação Financeira quanto o Cronograma de Desembolso se encontram ali publicados, descaracterizando, assim, a acusação de que tais não foram remetidos a este TCM.

Ressalte-se, a intempestividade no envio de citados instrumentos de planejamento.

### CRÉDITOS ADICIONAIS

Na Informação inicial de fls. 6679/6681, os Inspectores demonstraram que durante o exercício de 2014 o chefe do Poder Executivo abriu créditos adicionais no montante de **R\$ 1.924.419.065,00**, sendo **R\$ 1.897.630.194,00** suplementares e **R\$ 26.788.871,00** especiais, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (R\$ 1.712.805.513,00), superávit financeiro (R\$ 147.128.034,00) e excesso de arrecadação (R\$ 64.485.518,00).

No tocante as autorizações para abertura de referidos créditos, a Inspeção informou (fls. 6682/6683):

a) Os **créditos adicionais suplementares** foram autorizados por meio da Lei Orçamentária nº 10.141/13 (fls. 1433/1440) e através da Lei Municipal nº 10.270/14 (fls. 1432), até o limite de **30% (R\$ 1.918.669.278,00)** da despesa fixada, **limite este respeitado**, uma vez que os créditos suplementares abertos representaram **29,67% (R\$ 1.897.630.194,00)** da despesa fixada.

b) Os **créditos adicionais especiais** foram autorizados via Leis Municipais nºs. 10.159/14 (fls. 1832), 10.160/14 (fls. 1781) e 10.169/14 (fls. 1841).

Pertinente aos créditos abertos através das fontes de recursos superávit financeiro e excesso de arrecadação, os Inspectores informaram (fls. 6684):



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



7

a) Restou comprovada a fonte de recursos superávit financeiro, cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167 – CF e art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Foram apresentados os cálculos do provável excesso de arrecadação à época da abertura dos créditos, em obediência ao art. 5º, V, da IN. nº 02/2013-TCM.

Na análise dos créditos adicionais abertos durante o exercício de 2014, a Inspetoria apontou as seguintes ocorrências:

a) Os valores expostos no item 14 supra foram apurados com base nos Decretos acostados às fls. 1430/1869, entretanto, não foi possível confrontá-los com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento de referidos dados (SIM - PCG), fls. 6679.

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.

b) O total das autorizações apurado por este TCM através dos Decretos correspondeu ao total obtido a partir do Balanço Geral, contudo, não foi possível confrontá-lo com o total registrado no Balancete Consolidado de dezembro, uma vez que o Balancete anexado às fls. 3131/3132 não se apresentou de forma consolidada (fls. 6684).

A Defesa apresentou o Balancete Consolidado (fls. 7476/7488), que após analisado pela Inspetoria, esta atestou que o total das autorizações ali contabilizado correspondeu ao total apurado através dos Decretos e do Balanço Geral, sanando a falha inicialmente apontada (fls. 7900).

c) Os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais apurados através dos Decretos divergiram dos valores registrados no Relatório Resumido do SIM (fls. 6684), nos termos do quadro a seguir:

Créditos Adicionais	Decretos	Relatório Resumido (SIM)	Diferença
Suplementares	R\$ 1.897.630.194,00	R\$ 1.896.690.194,00	R\$ 940.000,00
Especiais	R\$ 26.788.871,00	R\$ 27.728.871,00	R\$ 940.000,00

Em suas justificativas (fls. 6734), o Prefeito argumentou que as diferenças



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



apuradas pela Inspeção decorreram pelo fato do SIM, em alguns casos, não conseguir receber os créditos suplementares da forma em que foram efetivados, fazendo com que, forçosamente, o Município altere o tipo de crédito para especial, para que sejam recepcionados pelo SIM.

Prossegue, afirmando que a diferença entre os dois tipos de créditos é a mesma, sendo uma a maior e outra a menor.

Por fim, diz anexar os Decretos que comprovam suas alegativas.

Os Inspectores, analisando as justificativas supra, os Decretos acostados pelo Defendente às fls. 6789/6798, e reexaminando os dados do SIM, constataram que nenhuma alteração foi realizada nos dados do SIM, persistindo as incorreções em referido sistema (fls. 7901).

Ainda sobre a matéria, a Inspeção, após análise das justificativas de fls. 6734, relatou, por meio da Informação Complementar de fls. 7898/7899, que ocorreu a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.579.000,00 por intermédio de atos praticados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, como se vê às fls. 6939/6943.

Destacou a Inspeção (fls. 7899), que referidos atos praticados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal não foram autorizados por Lei específica, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Vale ressaltar, que os créditos adicionais suplementares abertos pelo Poder Legislativo tiveram como fonte de recursos anulação de dotações, logo, não alteraram em nada o valor inicialmente fixado no Orçamento Municipal.

Sobre o assunto, o Pleno-TCM, firmou entendimento, de que a abertura de créditos adicionais pelo Presidente da Câmara quando abordada nas Contas de Governo não tem sido motivo para desaprová-las, como se vê das decisões a seguir listadas:

1. Proc. nº 10.081/06 – PC.GOV.PACAJUS.2005

Rel. Cons. Francisco Aguiar

Aprovado Unânime em 29/09/2011

2. Proc. nº 8.373/09 – PC.GOV.LAVRAS DA MANGABEIRA.2008

Rel. Cons. Hélio Parente

Aprovado Unânime em 11/09/2014

3. Proc. nº 8.481/09 – PC.GOV.ITAPAJÉ.2008

Rel. Cons. Manoel Veras



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



9

Aprovado Unânime em 09/10/2014

### RECEITAS

A **receita orçamentária arrecadada** em 2014 foi na ordem de **R\$ 5.319.789.994,90**, o que representou um **aumento de 17,44% (R\$ 790.111.905,87)** em relação ao ano anterior (2013), que foi **R\$ 4.529.678.089,03** (fls. 6705).

As **receitas correntes** representaram **95,07% (R\$ 5.057.313.145,92)** do total arrecadado em 2014, enquanto que as **receitas de capital 4,93% (R\$ 262.476.848,98)** (fls. 84).

A **Receita Corrente Líquida – RCL** do Município de Fortaleza importou em **R\$ 4.549.938.271,61**, conforme demonstrado no quadro de fls. 6687 elaborado pelos Inspetores.

As **receitas tributárias** arrecadadas no exercício totalizaram **R\$ 1.260.584.517,94**, o que ocasionou um **superávit de arrecadação de 1,17% (R\$ 14.539.662,94)** em relação à previsão, que foi **R\$ 1.246.044.855,00** (fls. 84 e 6705).

Ainda sobre as receitas arrecadadas, a Inspeção informou que não foi possível confrontar os dados do Balanço Geral / SIM - Documentação Mensal / Relatórios da LRF com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG (fls. 6687, 6705, 7904 e 7923/7924).

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.

### DÍVIDA ATIVA

A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 1.319.832.191,55** provenientes de exercícios anteriores, sendo **cobrado R\$ 61.098.997,83 (4,62%)**, **prescrito R\$ 30.383.541,79 (2,30%)** e **remido R\$ 2.285.143,54 (0,17%)** em 2014, persistindo ainda **R\$ 1.226.064.508,39**, que somado as inscrições de 2014 (**R\$ 81.631.896,65**), totaliza um saldo ao final do exercício de **R\$ 1.307.696.405,04** (fls. 6685/6686 e 7901/7902).

Sobre a matéria, os Inspetores informaram:

a) O total da Dívida Ativa arrecadada exibido nos Anexos 2 e 10 do Balanço Geral divergiu do total registrado na Declaração acostada às fls. 3090, nos



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



termos do quadro a seguir:

DÍVIDA ATIVA ARRECADADA	
Anexos 2 e 10 do Balanço Geral	R\$ 61.098.997,83
Declaração de fls. 3090	R\$ 61.043.703,61
Diferença	R\$ 55.294,22

O Defendente esclareceu que a diferença supra decorreu de um equívoco de digitação na Declaração enviada ao TCM, estando correto o valor contabilizado no Balanço Geral (fls. 6735).

Em que pese à justificativa apresentada, a Defesa não encaminhou nova Declaração especificando o valor correto da Dívida Ativa arrecadada, persistindo, assim, a incorreção na Declaração de fls. 3090 (fls. 7901/7902).

b) A Lei Orçamentária previu uma arrecadação de Dívida Ativa no valor de R\$ 148.546.594,00, no entanto, foi arrecadado apenas 41,13% (R\$ 61.098.997,83), evidenciando, assim, desatenção e falha em relação ao planejamento desta receita, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 6685/6686).

O Prefeito informou que a metodologia utilizada na previsão da Dívida Ativa Tributária considerou a securitização dos títulos da dívida para negociação no mercado de capitais, estimando-se que essa medida representaria um incremento aos Cofres Públicos da ordem de R\$ 90.000.000,00. Portanto, disse que a Lei Orçamentária considerou na previsão da receita o acréscimo do valor, porém, não houve tempo hábil para consecução do objetivo no exercício de 2014 (fls. 6735).

Diante do reconhecimento da Defesa de que não houve tempo hábil para arrecadar o que foi previsto, e considerando que a arrecadação representou apenas 41,13% do total estimado, só nos resta ratificar a desatenção e falha em relação ao planejamento desta receita (fls. 7902/7903).

c) Não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores (fls. 6686).

A Defesa alegou que foram empreendidos esforços no sentido de aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, não só com a continuação dos serviços do CALLCENTER, mas também com o primeiro lote de remessa de CDA's para



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



protesto em cartório e os conseqüentes envios destas CDA's para execução junto ao Tribunal de Justiça.

Disse ainda, que foram aprofundados estudos para contratação de Entidades de Proteção ao Crédito, modalidade esta implantada por poucas cidades e Estados.

A Inspetoria, analisando a justificativa supra, concluiu que embora o Município tenha adotado ações no sentido de recuperar os créditos inscritos na Dívida Ativa, é dever afirmar que ainda há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 1.319.832.191,55** inscritos em exercícios anteriores, foi cobrado em 2014 apenas **R\$ 61.098.997,83 (4,62%)** (fls. 7903/7904).

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que o Município de Fortaleza adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

d) Foi solicitada a comprovação da natureza dos créditos prescritos e remidos, no montante de R\$ 32.668.685,33, bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

A Inspetoria destacou a importância de tais informações, a fim de que o total prescrito/remido não seja enquadrado como renúncia de receita, prevista no art. 14, § 1º, da LRF (fls. 6686).

A Defesa informou que durante todo o percurso do exercício de 2014 foram realizadas algumas alterações cadastrais, redundando em períodos prescritos.

Como exemplo, citou o fato de um imóvel ser cadastrado em nome e CPF de um contribuinte, e na atualização cadastral, é alterado para o real proprietário, que só agora apresentou-se como tal.

Afirmou que esse assunto já é pacífico na jurisprudência legal superior, onde o período com mais de 5 anos não é mais alcançado pelo fisco. Assim, prescreve o período com mais de 5 anos do antigo proprietário, refaz-se a CDA com os dados do atual proprietário, e remete-se a PGM para dar continuidade ao processo de execução.

Acrescentou que outro fator que redundava em prescrição da Dívida Ativa, é o



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

recebimento de Ofícios da Procuradoria Geral do Município / Procuradoria Fiscal, os quais encaminham sentenças dos Srs. Juízes das Varas de Execução Fiscal, com Decretação da Prescrição Intercorrente.

Destacou ainda, que algumas alterações advindas da Lei Municipal nº 9.859/11 – QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE FORTALEZA E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO (PROREFOR), tiveram continuidade durante o exercício de 2014.

Por fim, visando ratificar seus argumentos, o Prefeito encaminhou documentos (fls. 7169/7415, 7499/7775 e 7855/7888), quais sejam:

- Planilhas com a descrição da natureza dos valores relativos à remissão e prescrição da Dívida Ativa Tributária de vários exercícios (1992 a 2009).
- Ofícios da Procuradoria Geral do Município, de ações de execução fiscal, de certidões da Dívida Ativa e demais feitos pertinentes a créditos da Dívida Ativa.

A Inspeção, analisando os documentos acostados pelo Defendente, concluiu que os atos praticados pela Administração Municipal no tocante a prescrição e remissão dos créditos da Dívida Ativa não se caracterizaram como renúncia de receita, dando por esclarecido o assunto (fls. 7903).

e) Segundo dados da Secretaria deste TCM, não constam pendências relativas à inscrição e cobrança da Dívida Ativa Não Tributária para o exercício sob exame (fls. 6686).

### DESPESAS

As **despesas orçamentárias executadas** no exercício de 2014 foram na ordem de **R\$ 5.414.958.046,03**, o que equivale a **84,67%** do valor fixado no Orçamento e **81,96%** da fixação orçamentária atualizada (fls. 6706).

As **despesas correntes** representaram **89,52%** (**R\$ 4.847.583.718,51**) dos dispêndios realizados em 2014, enquanto que as **despesas de capital** **10,48%** (**R\$ 567.374.327,52**) (fls. 85).

Ainda sobre as despesas executadas, a Inspeção informou:

a) O valor extraído do Balanço Geral correspondeu à cifra registrada no



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



13

RREO, contudo, divergiu da quantia proveniente do SIM - Documentação Mensal (fls. 6706), diferença que persistiu na fase complementar (fls. 7924).

DESPESAS EXECUTADAS	
Balanço Geral / RREO	R\$ 5.414.958.046,03
SIM - Documentação Mensal	R\$ 5.415.058.046,03
Diferença	R\$ 100.000,00

b) Não foi possível confrontar os dados do Balanço Geral / SIM - Documentação Mensal / Relatórios da LRF com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG (fls. 6706 e 7924/7925).

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.

### EDUCAÇÃO

Concernente aos **Gastos com Educação**, a DIRFI informou, inicialmente, que o Município de Fortaleza aplicou o montante de **R\$ 791.017.644,06**, o que representou **26,06%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal (fls. 6688/6689).

Sobre o assunto, a Inspeção apontou as seguintes ocorrências (fls. 6689/6690):

a) No cálculo inicial de fls. 6688, mais especificamente no campo "Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)", foi deduzida a quantia de R\$ 85.758.348,04, valor que divergiu da cifra deduzida no quadro demonstrativo apresentado pelo Município, que foi **R\$ 55.254.731,52** (fls. 2181).

b) Não foi possível acrescentar no cálculo inicial de fls. 6688 o valor de R\$ 21.727.888,84, registrado no quadro demonstrativo apresentado pelo Município, referente aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e liquidados em 2014 relativos à Educação (fls. 2181), em face da ausência das respectivas relações.

O Defendente apresentou justificativas e documentos (fls. 6736/6739, 6725/6729 e 6799/6868), que após analisados pelos Inspectores, estes retificaram o cálculo inicial de fls. 6688/6689, e concluíram que o Município de Fortaleza aplicou em **Educação** o montante de **R\$ 834.459.878,72**, o que representou **27,49%** do



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, **cumprindo** o que determina o **art. 212 da Constituição Federal** (fls. 7904/7909).

### **SAÚDE**

Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram, **inicialmente**, que o Município **cumpriu** o art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 769.321.378,03**, o que correspondeu a **25,34%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3º - CF (fls. 6690/6691).

Sobre o assunto, a Inspeção apontou as seguintes ocorrências (fls. 6691/6692):

a) No cálculo inicial de fls. 6691, mais especificamente no campo "Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)", foi deduzida a cifra de R\$ 858.572.184,69, valor que divergiu da quantia deduzida no quadro demonstrativo apresentado pelo Município, que foi R\$ 862.285.631,44 (fls. 2184).

b) Não foi possível acrescentar no cálculo inicial de fls. 6691 o valor de R\$ 54.570,24, registrado no quadro demonstrativo apresentado pelo Município, referente aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e liquidados em 2014 relativos à Saúde (fls. 2184), em face da ausência das respectivas relações.

O Defendente apresentou justificativas e documentos (fls. 6739/6741, 6723 e 6873/6937), que após analisados pelos Inspectores, estes retificaram o cálculo inicial de fls. 6690/6691, e concluíram que o Município de Fortaleza aplicou em **Saúde** o montante de **R\$ 821.558.646,72**, o que representou **27,07%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, **cumprindo** o que determina o **art. 77, III do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00** (fls. 7909/7914).

### **PESSOAL**

A Administração efetuou despesas com o **pagamento de pessoal na ordem de 49,20%** (R\$ 2.238.571.016,91), sendo **47,04%** (R\$ 2.140.472.535,68) do Poder Executivo e **2,16%** (R\$ 98.098.481,23) do Poder Legislativo, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e os limites



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, letras a e b, da LRF (fls. 6692/6694).

Sobre a matéria, os Inspectores informaram:

- a) Referidos gastos não atingiram os limites de alerta e prudencial preconizados na LRF (fls. 6694).
- b) As despesas com pessoal do Poder Executivo extraídas do SIM divergiram daquelas registradas no RGF do último período (fls. 6694), diferença que persistiu na fase complementar (fls. 7914/7915).

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	
SIM	R\$ 2.140.472.535,68
RGF	R\$ 2.140.490.432,78
Diferença	R\$ 17.897,10

**DUODÉCIMO**

Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram às fls. 6695 o seguinte quadro demonstrativo:

<b>Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2013)</b>	<b>R\$ 2.934.678.785,03</b>
<b>Valor máximo a repassar (4,5% da Receita)</b>	<b>R\$ 132.060.545,33</b>
<b>Valor fixado no Orçamento (4,92%)</b>	<b>R\$ 144.430.930,00</b>
<b>(+) Créditos Adicionais Abertos</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>
<b>(-) Anulações</b>	<b>R\$ 8.350.000,00</b>
<b>(=) Fixação Atualizada (4,65%)</b>	<b>R\$ 136.430.930,00</b>
<b>Valor repassado ao Legislativo em 2014 (4,45%)</b>	<b>R\$ 130.561.800,36</b>

Do quadro acima, a Inspeção teceu os seguintes comentários (fls. 6696):

- a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **obedeceu** ao **art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal**, ou seja, o repasse respeitou o limite máximo de 4,5%.
- b) A Lei Orçamentária fixou o Duodécimo à Câmara em valor superior ao limite constitucional de 4,5%. Os Inspectores indagaram à Prefeitura qual a providência por ela adotada para ajustar aquele valor aos 4,5% permitidos pela Constituição.

O Defendente encaminhou cópia do Diário Oficial do Município que publicou



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



o Decreto nº 13.280/14, de 09/01/14 (fls. 6869/6870), o qual fixou o valor de R\$ 132.062.501,00 a ser repassado à Câmara Municipal de Fortaleza no exercício de 2014, valor este que ainda supera o limite máximo de 4,5%, que foi R\$ 132.060.545,33.

Ainda em suas justificativas, o Prefeito esclareceu que a diferença entre o valor repassado pelo Executivo (**R\$ 130.561.800,36**) e o valor constante no Decreto (**R\$ 132.062.501,00**), decorreu de Acordo Judicial firmado entre o Município e a Câmara de Fortaleza, onde o Poder Legislativo reconheceu uma dívida com o Município no valor de R\$ 16.328.868,05, referente às contribuições previdenciárias, bem como os parcelamentos de dívidas da Câmara que eram retidas diretamente da cota parte do FPM.

Explicou ainda o Defendente, que como as despesas previdenciárias da Câmara deveriam ser pagas por ela própria, o Acordo Judicial regulou que as deduções deveriam ser feitas no Duodécimo, e para comprovar seus argumentos, disse que estava apresentando mencionado Acordo Judicial.

A Inspeção, analisando o Acordo Judicial acostado às fls. 6779/6783, atestou a veracidade dos argumentos ofertados pelo Prefeito, dando por esclarecido o assunto (fls. 7916).

c) Sobre o art. 29-A, § 2º, II - CF, a Inspeção informou, que de acordo com os dados do SIM, os repasses mensais do Duodécimo a seguir listados ocorreram após o dia 20, portanto, fora do prazo legal.

Meses	Data do Repasse
Janeiro	27/01/2014
Fevereiro	24/02/2014
Março	21/03/2014
Maio	21/05/2014
Outubro	31/10/2014
Novembro	24/11/2014
Dezembro	29/12/2014

A Defesa informou às fls. 6743 que as datas acima assinaladas pelos Inspectores correspondem às datas da baixa no sistema de contabilidade, e não as datas efetivas dos repasses.

Disse ainda, que apenas nos meses de janeiro e fevereiro foram repassados recursos fora do prazo, referentes a complementações.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Por fim, diz anexar o relatório e os extratos bancários que comprovam as datas dos repasses mensais do Duodécimo.

Assiste razão a Defesa. O relatório de pagamentos e os extratos bancários anexados às fls. 7489 e 7493/7498, comprovam que os repasses do Duodécimo alusivos aos meses de março, maio, outubro, novembro e dezembro, realmente ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, II – CF, sanando a irregularidade para referidos meses.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, a maior parte dos repasses também foi efetuada dentro do prazo legal, conforme atestam o relatório de pagamentos e os extratos bancários acostados às fls. 7489/7491.

Entretanto, como bem afirmou a Defesa, nos meses de janeiro e fevereiro foram repassados recursos fora do prazo, referentes a complementações, ambas transferidas no dia 21/02/2014, fato este ratificado no relatório de pagamentos e no extrato bancário de fls. 7489 e 7492.

Meses	Data do Repasse	Valor (R\$)	Observação
Janeiro	17/01/2014	R\$ 10.782.306,41	Dentro do prazo
	21/02/2014	R\$ 97.843,62	Fora do prazo
Fevereiro	19/02/2014	R\$ 10.791.701,99	Dentro do prazo
	21/02/2014	R\$ 88.448,04	Fora do prazo

O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria, em reiteradas decisões, no sentido de que havendo atrasos nos repasses mensais do duodécimo, e os mesmos envolverem complementações, tal fato não seria motivo para emissão de Parecer Prévio Desfavorável.

### OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Os Inspectores informaram, fls. 6696/6697, que durante o exercício de 2014 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

Ressaltou a Inspeção que o Balanço Geral demonstra que no exercício foram recebidos recursos no montante de R\$ 128.711.060,71 a título de Operações de Crédito, cujas contratações foram realizadas em gestões anteriores à atual (fls. 6696).



### DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Conforme relato dos Inspectores, fls. 6697/6698, a Dívida Pública Consolidada e Mobiliária encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01, do Senado da República.

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 975.206.479,14	R\$ 4.549.938.271,61	R\$ 5.459.925.925,93

Registre-se, que embora a Inspeção tenha informado às fls. 6698 que o limite legal totalizou R\$ 1.170.247.774,97, na verdade, referido limite importou em R\$ 5.459.925.925,93, conforme demonstrado no quadro acima.

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Município é filiado ao INSS e possui um Órgão de Previdência Municipal – IPM/PREVFOR, conforme a seguir demonstrado:

#### DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

O Município de Fortaleza consignou das folhas de pagamento dos servidores o valor de **R\$ 72.570.381,25** para pagamento ao **INSS**, tendo repassado a referido Órgão Previdenciário **R\$ 69.446.192,30 (95,69%)**, deixando, assim, de repassar **R\$ 3.124.188,95 (4,31%)**, débito previdenciário deste exercício (fls. 6698).

Em que pese o Prefeito ter afirmado às fls. 6743 que o valor não repassado no exercício em análise poderia ser pago até o dia 20 do mês subsequente, tal fato não restou comprovado, conforme relato dos Inspectores de fls. 7918.

Ressaltou a Inspeção que o Município de Fortaleza já possuía para com o INSS dívidas a curto prazo alusivas a exercícios anteriores no valor de R\$ 4.144.958,99, sendo acrescidas em 2014 para R\$ 7.269.147,94 (fls. 6699).

Ainda sobre a matéria, os Inspectores apontaram as seguintes ocorrências (fls. 6698/6699):

- a) O Balanço Financeiro (Anexo 13) não discrimina os valores consignados e repassados ao INSS. Desta forma, as quantias expostas no item 24.1 supra foram extraídas do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), as quais divergiram das cifras provenientes do SIM – Documentação Mensal.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

INSS	Demonstrativo da Dívida Flutuante	SIM - Documentação Mensal
Valor Consignado	R\$ 72.570.381,25	R\$ 150.140.549,44
Valor Repassado	R\$ 69.446.192,30	R\$ 69.316.240,49

O Defendente se limitou a informar que os valores do Balanço Financeiro estão evidenciados de forma sintética, mas o Demonstrativo da Dívida Flutuante especifica tais valores de forma individualizada (fls. 6743). Pertinente as divergências entre os dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do SIM – Documentação Mensal, a Defesa não se manifestou.

Ante o exposto, em consonância com a conclusão dos Inspetores de fls. 7918, ratifica-se a não discriminação no Balanço Financeiro dos valores consignados e repassados ao INSS, assim como persistem as divergências entre os dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do SIM – Documentação Mensal.

b) Não foi possível confrontar os valores descritos na alínea a supra com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG.

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.

**No tocante a débito junto ao INSS**, a assessoria deste Relator, em pesquisa realizada no site da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), observou a existência de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, com **validade até 03/07/2016**, que ora anexamos aos autos, onde é certificado que constam débitos em nome do Município de Fortaleza, mas que a sua **exigibilidade encontra-se suspensa**, por conta de parcelamento feito entre o Município e o INSS.

O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria, em reiteradas decisões, no sentido de que havendo o Município negociado o débito com o INSS, o fato deixa de ser motivo isolado para a desaprovação, embora mereça advertência desta Casa.

**DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM/PREVFOR**

O Município de Fortaleza consignou das folhas de pagamento dos



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

servidores o valor de **R\$ 178.985.480,78** para pagamento ao **IPM**, no entanto, repassou a referido Órgão Previdenciário valor superior ao consignado, ou seja, **R\$ 179.908.471,97 (100,52%)**, regularizando dívidas de exercícios anteriores (fls. 6699).

Ressaltou a Inspeção que o Município de Fortaleza já possuía para com o IPM dívidas a curto prazo alusivas a exercícios anteriores no valor de R\$ 2.587.372,82, sendo reduzida em 2014 para R\$ 1.664.382,03 (fls. 6700).

Ainda sobre a matéria, os Inspectores apontaram as seguintes ocorrências (fls. 6699/6700):

a) O Balanço Financeiro (Anexo 13) não discrimina os valores consignados e repassados ao IPM. Desta forma, as quantias expostas no item 24.2 supra foram extraídas do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), as quais divergiram das cifras provenientes do SIM – Documentação Mensal.

IPM	Demonstrativo da Dívida Flutuante	SIM - Documentação Mensal
Valor Consignado	R\$ 178.985.480,78	R\$ 158.895.477,49
Valor Repassado	R\$ 179.908.471,97	R\$ 179.872.413,60

O Defendente se limitou a informar que os valores do Balanço Financeiro estão evidenciados de forma sintética, mas o Demonstrativo da Dívida Flutuante especifica tais valores de forma individualizada (fls. 6744).

Pertinente as divergências entre os dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do SIM – Documentação Mensal, a Defesa não se manifestou.

Ante o exposto, em consonância com a conclusão dos Inspectores de fls. 7919, ratifica-se a não discriminação no Balanço Financeiro dos valores consignados e repassados ao IPM, assim como persistem as diferenças entre os dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do SIM – Documentação Mensal.

b) Não foi possível confrontar os valores descritos na alínea a supra com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG.

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Registre-se que os assuntos abordados nos itens 24.1 e 24.2 supracitados têm repercussão também nas contas de gestão das Unidades Gestoras competentes e, por isto, serão ali examinados.

**RESTOS A PAGAR**

Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, o Gestor recebeu do ano anterior (2013) um total de **R\$ 456.763.471,51**, pagando **R\$ 400.941.347,11 (87,78%)** e cancelando **R\$ 16.944.965,33 (3,71%)** em 2014, persistindo ainda **R\$ 38.877.159,07**, que somado as inscrições de 2014 (**R\$ 602.782.231,72**), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2015) de **R\$ 641.659.390,79**, o que equivale a **12,06%** da receita total arrecadada ou **14,10%** da receita corrente líquida (fls. 6701).

Observa-se, que houve um **aumento** de **R\$ 184.895.919,28**, ou seja, **40,48%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2013 para 2014:	R\$ 456.763.471,51
Restos a pagar de 2014 para 2015:	R\$ 641.659.390,79
<u>Aumento de 40,48%:</u>	R\$ 184.895.919,28

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 503.862.791,89** referente a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014, a dívida que era de **R\$ 641.659.390,79** seria reduzida para **R\$ 137.796.598,90**, o que comprometeria **2,59%** da receita total arrecadada ou **3,03%** da receita corrente líquida, **percentuais aceitos por esta Corte de Contas**.

Ainda sobre a matéria, os Inspetores acusaram (fls. 6701/6702):

a) Os Restos a Pagar Pagos contabilizados no Balanço Financeiro divergiram daqueles registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e nas Relações de Restos a Pagar, nos termos do quadro a seguir:

RESTOS A PAGAR PAGOS	
Balanço Financeiro	R\$ 400.944.182,31
Demonstrativo da Dívida Flutuante/Relações	R\$ 400.941.347,11
Diferença	R\$ 2.835,20

O Defendente argumentou que a diferença de R\$ 2.835,20 apurada pela Inspeção decorreu de um pagamento efetuado a maior, onde referido valor



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



foi estornado da contabilização, no entanto, ainda permaneceu seu registro erroneamente no Balanço Financeiro (fls. 6744).

Disse ainda, que a correção foi feita em 2015, e acrescentou que os valores de 2014 registrados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, encontram-se corretos.

Ante o exposto, em consonância com a conclusão dos Inspectores de fls. 7920/7921, só nos resta ratificar a incorreção no Balanço Financeiro.

b) Diante da análise procedida nas relações acostadas às fls. 2537/2567 e 2943/2944, que indicam os restos a pagar cancelados no exercício, os Inspectores constataram que do montante de **R\$ 16.944.965,33** cancelado em 2014, a importância de **R\$ 2.474.053,71** se referia a **cancelamento de restos a pagar processados**, procedimento este irregular, haja vista que, tais despesas, por terem sido inscritas como processadas, já se concretizara o estágio da liquidação, ou seja, os serviços prestados e/ou materiais/bens já foram devidamente entregues à Administração (fls. 6702).

O Peticionante apresentou às fls. 6745/6746 uma relação com 37 empenhos cancelados, totalizando R\$ 2.474.053,71, os quais correspondem, exatamente, ao cancelamento de restos a pagar processados apontado pela Inspeção.

Segundo o Defendente, destes 37 empenhos cancelados, 8 empenhos referiam-se a restos a pagar não processados, pois, na data de sua inscrição (31/12/2013), as despesas ainda não haviam sido processadas.

Por fim, argumenta (fls. 6746):

“No tocante ao procedimento de cancelamento, informamos que os ordenadores de despesas das respectivas unidades orçamentárias, responsáveis pela gestão de suas pastas, solicitaram o cancelamento dos restos a pagar através de ofícios por incorreto processamento, conforme documentos comprobatórios no anexo 7.”

Quanto ao argumento do Prefeito de que 8 dos 37 empenhos apresentados na relação de fls. 6745/6746 se referiam a cancelamento de restos a pagar não processados, a Inspeção constatou que assiste razão à Defesa, razão pela qual deve ser desconsiderada a quantia de R\$ 27.489,43 (fls. 7921).



Com relação à alegativa de que os ordenadores de despesas solicitaram o cancelamento dos restos a pagar através de ofícios por incorreto processamento, os Inspetores, analisando os ofícios acostados às fls. 7439/7475, assim concluíram (fls. 7921):

“Esta Inspetoria tem a informar que os ofícios encaminhados pelos Ordenadores das Unidades Orçamentárias à Gerência da Cédula de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Fortaleza não estão acompanhados por documentação hábil que respaldem as justificativas para os pedidos de cancelamentos dos empenhos. Ademais, o ato do cancelamento foi praticado pelo Chefe do Executivo, em atendimento aos gestores das pastas como diz em sua defesa, logo, entende-se por manter a irregularidade nesta fase complementar.”

De tudo o que foi exposto, destaca a DIRFI que permanece a acusação de **cancelamento de restos a pagar processados**, agora no montante de **R\$ 2.446.564,28** e não mais R\$ 2.474.053,71, em face da exclusão do valor de R\$ 27.489,43 anteriormente citado, uma vez que se tratavam de restos a pagar não processados.

Registre-se, que o valor de **R\$ 2.446.564,28** equivale a **0,04%** da receita total arrecadada e **0,05%** da receita corrente líquida.

Neste ponto residiu a **DIVERGÊNCIA** inaugurada por este Relator Designado, pois, no entender do Conselheiro Pedro Ângelo, “o cancelamento de restos a pagar processados, **quando não justificados através de documentos hábeis**, constitui irregularidade grave, manchando as contas de forma indelével e resultando em parecer prévio por sua desaprovação.”

Portanto, o Conselheiro Pedro Ângelo manteve seu entendimento de que o cancelamento de restos a pagar processados constitui **irregularidade grave, determinante para desaprovação das contas.**

Todavia, posicionei nos seguintes termos, tendo o Pleno desta Corte, por maioria, posicionado-se de acordo com os argumentos por mim delineados, a seguir expostos.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



24

Segundo o relatório técnico exordial, acima mencionado, o cancelamento de Restos a Pagar **Processados** dos exercícios de 2012 e 2013 no montante de R\$ 2.474.053,71 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) constitui uma irregularidade, considerando que tais despesas foram inscritas como processadas, isto é, liquidadas, caso no qual os serviços, materiais ou bens já foram devidamente entregues à Administração, gerando uma dívida de curto prazo para o Município de Fortaleza.

Em sua justificativa, o **Chefe do Poder Executivo** alegou, primeiramente, que alguns dos empenhos do exercício de 2013 se referiam a dívidas não processadas, porquanto só vieram a ser liquidadas no exercício de 2014.

Como salientado, a **Equipe Técnica** constatou a veracidade da alegativa ao reexaminar os empenhos n.º 14651, 1232, 1421, 1500, 313, 710, 732 e 726, constantes da relação acostada às fls. 2537/2567. Por conseguinte, avaliou que deveria ser desconsiderada a quantia R\$ 27.489,43 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), restando irregular a cifra de **R\$ 2.446.564,28** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Noutro aspecto, sobre os documentos que fez constar junto a sua Defesa, o **Sr. Prefeito** esclareceu o seguinte:

*“...informamos que os ordenadores de despesas das respectivas unidades orçamentárias, responsáveis pela gestão de suas pastas, solicitaram o cancelamento dos restos a pagar através de ofícios por incorreto processamento, conforme documentos comprobatórios no anexo 7.”*

A **Inspetoria** localizou os **ofícios encaminhados pelos Ordenadores das Unidades Orçamentárias à Gerência da Cédula de Contabilidade** da Prefeitura Municipal de Fortaleza, fls. 7439/7475 e reclamou, sobre estes, o fato de estarem desacompanhados por documentos que respaldassem as justificativas para os pedidos de cancelamentos dos empenhos.

Ademais, asseverou que **o ato do cancelamento foi praticado pelo Chefe do Executivo**, em atendimento aos gestores das pastas, **atribuindo à Defesa tal afirmação**. Vejamos o trecho da informação técnica:

*Esta Inspetoria tem a informar que os ofícios encaminhados pelos Ordenadores das Unidades Orçamentárias à Gerência da Cédula de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Fortaleza não estão acompanhados por documentação hábil que respaldem as justificativas para os pedidos de cancelamentos dos empenhos. Ademais, **o ato do cancelamento foi praticado pelo Chefe do Executivo, em atendimento aos gestores das pastas como diz em sua defesa**, logo, entende-se por manter a irregularidade nesta*



*fase complementar.*

No que se refere aos termos em destaque, cumpre a este Conselheiro Designado **discordar** dos Técnicos, porquanto **não vislumbrei**, seja no bojo da Defesa ou nos ofícios disponibilizados pela Parte, nada que certifique que o ato de cancelamento foi praticado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Muito pelo contrário**, dos ofícios de fls. 7439/7475 se depreende que os atos que deram causa aos cancelamentos dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados, foram **originários dos Srs. Secretários/Diretores**, que, ao elaborarem os citados expedientes, deram ciência dos fatos ao Setor Contábil, a quem cabia fazer os registros.

Tais eventos, do modo como aconteceram, corroboram com o entendimento manifestado nas decisões mais recentes do Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que **os cancelamentos de Restos a Pagar são atos de gestão, não cabendo, assim, a responsabilização do Prefeito Municipal pelo cancelamento daqueles já processados.**

Cito, nesse sentido, o Parecer Prévio nº 127/2015, das Contas de Governo de Uruoca, 2011, processo nº 7240/12, de Relatoria do eminente Conselheiro Ernesto Sabóia, bem como os de minha Relatoria, de nº 138/2015 e 02/2016, referente às Contas de Governo de 2011 de Jaguaribara e Amontada, respectivamente.

Por todo o exposto é que, no que tange a este quesito, **profiro meu Voto pelo AFASTAMENTO da responsabilidade atribuída ao Chefe do Poder Executivo.**

Ademais, quanto à irregularidade, há que se ponderar que os Restos a Pagar Processados cancelados na monta de R\$ 2.446.564,28, representam **apenas 0,04%** da Receita Arrecadada, na ordem de R\$ 5.319.789.994,90 (cinco bilhões, trezentos e dezenove milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e **0,05%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 4.549.938.271,61), como bem registrou o Insigne Cons. Pedro Ângelo em sua proposta de Voto.

Ainda assim, **avalio** que a falha em apreço merece ser examinada pela Equipe Técnica em processo a parte, para que sejam apuradas as devidas responsabilidades, razão pela qual **proponho a abertura de Processo-Fim Auxiliar de Provocação com relação às Unidades Gestoras envolvidas.**

## **BALANÇO GERAL**

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Fortaleza, os Inspectores constataram a devida consolidação dos valores referentes



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



26

à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal (fls. 6703).

Sobre os Anexos Auxiliares do Balanço Geral, a Inspeção constatou (fls. 6703/6704 e 7922):

a) Ausência do Balancete Consolidado de Dezembro.

A Defesa apresentou o documento reclamado (fls. 7476/7488), que após analisado pelos Inspectores, estes atestaram a sua regularidade (fls. 7922).

b) Considerando que a divergência apontada no item 16, a, deste Parecer Prévio, pertinente a Dívida Ativa arrecadada, decorreu de incorreção na Declaração acostada às fls. 3090, a Inspeção atestou a regularidade do valor da Dívida Ativa arrecadada contabilizado nos Anexos 2 e 10 do Balanço Geral (fls. 7922).

No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** (fls. 84/85), verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **déficit orçamentário** na ordem de **R\$ 95.168.051,13**, o que equivale a **1,79%** da receita total arrecadada ou **2,09%** da receita corrente líquida, **percentuais aceitos por este TCM.**

Sobre o Balanço Orçamentário, os Inspectores informaram (fls. 6704 e 7922/7923):

a) Não foi possível confrontar os dados do Balanço Orçamentário com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG.

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.

b) Repercutiram negativamente no Balanço Orçamentário, as divergências apontadas no item 14.3, c, deste Parecer Prévio, pertinentes aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

O **Balanço Financeiro – Anexo 13** (fls. 88/89), demonstra que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2014 totalizaram **R\$ 1.304.617.723,36**, sendo que **R\$ 800.754.931,47** pertencia ao Órgão de Previdência Municipal – IPM/PREVFOR.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



Portanto, na verdade, a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014 importou em **R\$ 503.862.791,89**, sendo **R\$ 503.834.305,24** do Poder Executivo e **R\$ 28.486,65** do Poder Legislativo, conforme demonstrado no quadro de fls. 6708 elaborado pela Inspeção.

Na análise do Balanço Financeiro, os Inspectores constataram (fls. 6706/6708 e 7925/7928):

a) Não foi possível confrontar os dados do Balanço Financeiro com os dados do SIM - PCG, haja vista o não recebimento dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG.

Conforme já comentado no item 8 deste Parecer Prévio, a irregularidade acima não foi sanada na fase complementar.

b) As disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2014 apuradas por este TCM divergiram das contabilizadas no Balanço Financeiro (fls. 6707), impossibilitando, assim, de atestar a regularidade de referidas disponibilidades financeiras:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EXISTENTES EM 31/12/2014	
Valor TCM	R\$ 1.303.294.952,10
Valor Balanço Financeiro	R\$ 1.304.617.723,36
Diferença	R\$ 1.322.771,26

Às fls. 6748, a Defesa informou que o valor contabilizado no Balanço Geral encontra-se correto, e com relação à diferença apontada pelos Inspectores, afirmou que decorreu dos seguintes Órgãos:

Câmara Municipal de Fortaleza (CMF)	R\$ 28.486,65
Hospital Distrital Gonzaga Mota/Barra do Ceará (HDGM/BC)	R\$ 22.404,40
Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura (HDEAYRE)	R\$ 312.807,16
Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira (HDMJB)	R\$ 28.357,68
Hospital Distrital Nossa Senhora da Conceição (HDNSCON)	R\$ 10.061,39
Hospital Distrital Gonzaga Mota/Messejana (HDGM/ME)	R\$ 497.761,77
Instituto Municipal de Desenvolvimento de Rec. Humanos	R\$



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



(IMPARH)	422.892,51
TOTAL	R\$ 1.322.771,56

Em que pese à justificativa apresentada, os Inspectores constataram que nenhuma prova documental foi acostada aos autos no sentido de comprovar os saldos das disponibilidades financeiras dos órgãos acima citados, permanecendo a irregularidade (fls. 7927).

Portanto, do montante de R\$ 1.304.617.723,36, referente às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2014 contabilizadas no Balanço Financeiro, deixou de ser comprovado, através de documentos hábeis, o valor de R\$ 1.322.771,56.

c) Repercutiram negativamente no Balanço Financeiro, as falhas apontadas nos itens 24 e 25, a, deste Parecer Prévio, quais sejam:

c.1) Referido Balanço Financeiro não discrimina os valores consignados e repassados a título de contribuições previdenciárias com INSS e IPM (item 24 deste Parecer Prévio).

c.2) Os Restos a Pagar Pagos contabilizados no Balanço Financeiro divergiram daqueles registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante/Relações de Restos a Pagar (item 25, a, deste Parecer Prévio).

O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** (fls. 90), evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público (ativo, passivo e patrimônio líquido), além das contas de compensação que possam vir a afetar o patrimônio.

Na espécie, o Balanço Patrimonial apresentou um **resultado superavitário** no valor de **R\$ 1.916.989.138,22** (fls. 6708/6710).

Após análise no Balanço Patrimonial, a Inspeção informou (fls. 6710/6711 e 7928/7934):

a) Os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM, implicando em descontrole patrimonial (fls. 6710), nos termos do quadro a seguir:

CONTAS	BALANÇO	SIM	DIFERENÇA
--------	---------	-----	-----------



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

	PATRIMONIAL		
Bens Móveis	R\$ 148.703.880,95	R\$ 143.052.683,54	R\$ 5.651.197,41
Bens Imóveis	-	R\$ 62.540.110,82	R\$ 62.540.110,82

Sobre tais divergências, a Defesa apresentou os seguintes argumentos (fls. 6749/6750):

“As diferenças de valores apresentadas entre o Balanço Patrimonial e o somatório dos bens registrados no SIM justificam-se pelo fato de que o saldo de bens móveis e imóveis do Município de Fortaleza observado no Balanço Patrimonial é composto de aquisições e registros contábeis acumulados de vários exercícios, anteriores à primeira aquisição de um Sistema de Gestão e Controle Patrimonial, pois não há indícios de que o Município de Fortaleza dotasse de Sistema para registros de bens móveis e imóveis até o Exercício de 2008.

[...]

Portanto, somente no Exercício de 2009 é que o Município de Fortaleza passou a enviar informações de entradas e saídas de bens patrimoniais móveis e imóveis conforme arquivos BP201001.PAT; BO201001.PAT e; RB201001.PAT recepcionados e constantes na base de dados do TCM/CE.

Ainda em suas justificativas, o Prefeito apresentou uma tabela demonstrando os valores dos bens móveis e imóveis (fls. 6750), e finalizou afirmando:

“...o município de Fortaleza continuará com o trabalho de implantação já iniciado para aperfeiçoar e melhorar o controle patrimonial, uma vez que se faz necessário dar início aos procedimentos referentes a bens imóveis. Contudo, pode-se observar que embora o Município de Fortaleza tenha dado início aos procedimentos contábeis patrimoniais que trata o MCASP e demais Normas, enquanto houver comparação entre o saldo histórico dos bens móveis e imóveis com os arquivos recepcionados no SIM, sempre haverá divergências de dados.”

A Inspeção, analisando as justificativas supra, e após reexame nos dados do SIM em confronto com os valores registrados no Balancete de Verificação, uma vez que o Balanço Patrimonial apresenta o total consolidado, constatou que ainda restam divergências, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



30

CONTAS	BALANCETE DE VERIFICAÇÃO	SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R\$ 196.681.427,26	R\$ 143.052.683,54	R\$ 53.628.743,72
Bens Imóveis	R\$ 576.863.834,53	R\$ 62.540.110,82	R\$ 514.323.723,71

Concluiu a Inspeção, que permanecem as incorreções nos dados do SIM (fls. 7930).

b) Considerando que a divergência apontada no item 16, a, deste Parecer Prévio, pertinente a Dívida Ativa arrecadada, decorreu de incorreção na Declaração acostada às fls. 3090, a Inspeção atestou a regularidade do valor da Dívida Ativa contabilizado no Balanço Patrimonial (fls. 7931).

c) Repercutiram negativamente nos saldos das contas INSS, IPM, Restos a Pagar e Disponibilidades Financeiras, registrados no Balanço Patrimonial, as falhas apontadas nos itens 24, 25, a, e 28, b, deste Parecer Prévio, quais sejam:

c.1) Não discriminação, no Balanço Financeiro, dos valores consignados e repassados a título de contribuições previdenciárias com INSS e IPM (item 24 deste Parecer Prévio).

c.2) Os Restos a Pagar Pagos contabilizados no Balanço Financeiro divergiram daqueles registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante/Relações de Restos a Pagar (item 25, a, deste Parecer Prévio).

c.3) Do montante de R\$ 1.304.617.723,36, referente às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2014 contabilizadas no Balanço Financeiro, deixou de ser comprovado, através de documentos hábeis, o valor de R\$ 1.322.771,56 (item 28, b, deste Parecer Prévio).

d) Ainda sobre o Balanço Patrimonial, foram solicitados esclarecimentos acerca do registro de ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$ 465.826.031,65 (fls. 6711), tendo o Prefeito apresentado justificativas (fls. 6751/6769), que após analisadas pela Inspeção, esta atestou a regularidade do registro inicialmente questionado (fls. 7932/7934).

**O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15** (fls. 94/95), que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



31

**resultado superavitário de R\$ 308.004.327,67.**

Não foram apontadas irregularidades neste Anexo contábil (fls. 6711/6712).

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** (fls. 104/105), indica que no exercício de 2014 foi apurada uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** no valor de **R\$ 120.142.363,01**, resultado este ocasionado pelo fato das disponibilidades financeiras existentes ao final do exercício terem superado aquelas que iniciaram o exercício (fls. 6712).

Registre-se, a título informativo, que a Dívida Fundada (dívidas de longo prazo) e a Dívida Flutuante (dívidas de curto prazo), tiveram, respectivamente, um acréscimo de **22,78% (R\$ 128.644.008,22)** e **40,18% (R\$ 191.571.293,71)** comparando-se ao exercício anterior (2013), como se vê nos Demonstrativos acostados às fls. 97/103 dos autos.

### **CONTROLE INTERNO**

Conforme relato dos Inspetores de fls. 6713, o Prefeito encaminhou a Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento (fls. 2130/2151), assim como apresentou o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos Orçamentos e Controle Patrimonial (fls. 2152/2177), obedecendo ao art. 5º, VII e VIII, da IN. nº 02/2013-TCM.

### **CONCLUSÃO**

De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2014 da Prefeitura de Fortaleza apresentam o seguinte resumo:

#### **PONTOS POSITIVOS:**

- Prestação de Contas, Plano Plurianual e Orçamento Municipal remetidos ao TCM dentro dos prazos (itens 9, 10 e 12.1).
- A Administração Municipal utilizou-se de uma previsão razoável ao elaborar seu Orçamento, ou seja, o montante arrecadado (**R\$ 5.319.789.994,90**) correspondeu a **83,18%** do valor previsto (**R\$ 6.395.564.260,00**) (item 12.2).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

---

- Regularidade no tocante as autorizações e fontes de recursos utilizadas na abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais (itens 14.1 e 14.2).
- Receita total arrecadada aumentou **17,44% (R\$ 790.111.905,87)** em relação ao ano anterior (item 15).
- Sobre as receitas tributárias: superávit de arrecadação de **1,17% (R\$ 14.539.662,94)** em relação à previsão (item 15.3).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (27,49%, ou seja, R\$ 834.459.878,72)** e **Saúde (27,07%, ou seja, R\$ 821.558.646,72)** (itens 18 e 19).
- As despesas com **Pessoal** obedeceram aos limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, a e b, da LRF, ou seja, foi comprometido **49,20% (R\$ 2.238.571.016,91)** (item 20).
- A Dívida Pública Consolidada e Mobiliária encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (item 23).
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo obedeceu ao art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, ou seja, o repasse respeitou o limite máximo de 4,5% (item 21, a).
- Foi repassado para o IPM **100,52% (R\$ 179.908.471,97)** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, regularizando dívidas de exercícios anteriores (item 24.2).
- O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentaram resultados superavitários de **R\$ 1.916.989.138,22** e **R\$ 308.004.327,67**, respectivamente (itens 29 e 30).

**PONTOS NEGATIVOS:**

- Não recebimento por parte deste TCM dos dados da mídia digital referente ao SIM - PCG (item 8).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



33

- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos ao TCM fora dos prazos (item 11 e 13).
- Os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais apurados através dos Decretos divergiram das cifras extraídas do Relatório Resumido do SIM (item 14.3, c).
- Cobrança de apenas **4,62% (R\$ 61.098.997,83)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 16, c).
- Atraso nos repasses duodecimais alusivos aos meses de janeiro e fevereiro envolvendo complementações (item 21, c).
- Não comprovação do repasse do valor de **R\$ 3.124.188,95 (4,31%)** para o INSS, referente às contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, contudo, conforme **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, extraída do site da Receita Federal do Brasil, os débitos do Município de Fortaleza se encontram com a **exigibilidade suspensa**, por conta de **parcelamento feito entre o Município e o INSS** (item 24.1).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte: **R\$ 641.659.390,79**, o que equivale a **12,06%** da receita total arrecadada ou **14,10%** da receita corrente líquida, e ao excluirmos a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014 (**R\$ 503.862.791,89**), a dívida seria reduzida para **R\$ 137.796.598,90**, o que comprometeria **2,59%** da receita total arrecadada ou **3,03%** da receita corrente líquida, **percentuais aceitos por esta Corte de Contas** (item 25).
- Déficit orçamentário (despesa maior que receita) de **R\$ 95.168.051,13**, o que equivale a **1,79%** da receita total arrecadada ou **2,09%** da RCL, **percentuais aceitos por este TCM** (item 27).

Face ao exposto e examinado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.160/93, em desacordo com o Parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO das Contas Anuais** do Prefeito de Fortaleza, Sr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, exercício 2014, com as seguintes **recomendações**:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

---

- Atentar para que não haja incorreções no envio dos dados do SIM – PCG a este TCM.
- Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.
- Repassar mensalmente ao INSS as contribuições previdenciárias consignadas dos servidores.
- Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos a arrecadação das receitas.

Adote a Secretaria Geral do TCM/CE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Fortaleza, para o julgamento destas Contas Anuais.
- b) No que se refere aos restos a pagar processados e cancelados, **determino** a abertura de Processo-Fim Auxiliar de Provocação com relação às Unidades Gestoras envolvidas, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades decorrentes de tais atos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2016.

**Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
**Conselheiro – Relator Designado**